



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003.314/2015  
Data de autuação: 14/07/2015  
Regulada: CEG  
Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização E-014/15 e Termo de Notificação nº 004/15. Recurso  
Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

---

## RELATÓRIO

---

O presente Processo Regulatório foi instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE Nº 047/15, pelo qual a CAENE - Câmara Técnica de Energia desta Agência, encaminhou à CEG o Relatório de Fiscalização nº 014/2015 e o Termo de Notificação nº 004/15<sup>[i]</sup>, lavrados em razão de fiscalização realizada com o objetivo de verificar a qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas em vias e logradouros públicos.

Por relevante, trazemos extrato do Relatório de Fiscalização da Câmara Técnica de Energia, às folhas 08 dos autos, no qual foram apontadas as irregularidades constatadas:

*“Ao chegarmos no local foi observada a realização de obra da Concessionária e ao realizar o percurso da mesma, na Rua Bueno de Paiva e nas Ruas adjacentes, foi constatado em alguns pontos que:*

- 1. Não possuíam espaço suficiente para circulação de pedestres, impedindo pessoas com necessidades especiais de circular, forçando os mesmos a transitar pela pista de rolamento.*
- 2. Tapumes estavam posicionados de forma inadequada.*
- 3. A sinalização estava incompleta; incorreta e/ou inexistente”.*

O processo foi deliberado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 30 de abril de 2019, originando a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019<sup>[ii]</sup>, publicada no DOERJ de 14/05/2019, conforme segue:

*“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.825/2019 DE 14 DE MAIO DE 2019:*

*CONCESSIONÁRIA CEG – VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15.*

*O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.314/2015, por unanimidade,*

*DELIBERA*

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (01/07/2015), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, pelo descumprimento contratual, no que se refere à falha na qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas pela CEG em logradouros e vias públicas;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda à alteração do nome do presente processo para: “Vistoria da Execução dos projetos de obras e instalações da CEG. Relatório de Fiscalização nº E-014/2015 e Termo de Notificação nº 005/2015. (...)”.

A CEG, inconformada com a penalidade, interpôs Recurso<sup>[iii]</sup> contra a Deliberação nº 3.825/2019, sustentando, inicialmente a sua tempestividade:

“Considerando-se que a Deliberação em comento foi publicada no Órgão Oficial em 14/05/2019, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso terá seu término em 24/05/2019. Assim, indiscutível a tempestividade do mesmo. (...)”.

Com relação às razões recursais, a Regulada assinalou que:

#### “III.1 – FATO DE TERCEIRO

- Ausência de responsabilidade da Concessionária -

Cumpra asseverar, inicialmente, que o fim precípuo da Administração é a adequada prestação do serviço público e não a aplicação de penalidades. Tendo tal premissa em mente, tem-se que a Concessionária demonstrou que as obras estavam corretamente sinalizadas e que, provavelmente, ocorreu ação de vândalos, resultando nas observações da CAENE.

No local da obra, havia estacionamento de carros ao longo da via e se imagina que um guardador de carros, para liberar a vaga, tenha empurrado e danificado o tapume, resultando nos apontamentos da CAENE.

Assim, se os fatos apontados pela CAENE são decorrentes exclusivamente de conduta de terceiros, e, portanto, alheios à vontade da Concessionária, resta afastada qualquer tipo de responsabilidade da mesma.

Ressalte-se, sobre este aspecto, que, se nem o Estado – com todo o seu aparato – tem conseguido garantir a segurança pública, seria injusto exigir da Concessionária que evite o vandalismo. O que a Concessionária pode fazer é reparar tais atos, o que foi prontamente feito.

Ou seja, a CEG imediatamente adotou as providências cabíveis e, portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade.

Destaque-se que o Contrato de Concessão, na sua Cláusula Dez, inciso II, determina a imposição de penalidades quando a CEG deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela AGENERSA, as providências indicadas para reestabelecer ou garantir a qualidade da eficiência dos serviços.

Ora, como visto, a CEG adotou as providências necessárias tão logo alertada pela CAENE. Ou seja, a CEG, prontamente adotou as recomendações da CAENE, recompondo a sinalização inicial das obras e localização dos tapumes.

Note-se que a obra já foi concluída ainda em 2015, sendo certo que, durante todo o período de realização das obras, a Concessionária procedeu à inspeção contínua dos trabalhos, primando pela aplicabilidade de todas as normas vigentes visando garantir a segurança das mesmas.

Portanto, incabível a aplicação de sanção.

#### III.2 – SUBSIDIARIAMENTE

- Conversão da multa em advertência ou redução substancial do valor da multa –

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso seja entendido que a Concessionária tenha infringido norma legal – o que se admite apenas por hipótese –, cumpre destacar que a aplicação de multa não é razoável ou proporcional.

*Nesta seara, tem-se que, com o advento da nova ordem constitucional, o intuito do devido processo legal – e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público – deve ser fielmente observado.*

*Sendo assim, serão ilegítimos, e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário, os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade. Necessária a realização de uma digressão quanto aos princípios ora em exame, a fim de possibilitar a constatação do desrespeito aos seus ditames.*

*O princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder, tendo como objetivo conter atos, decisões e conduta de agentes públicos, que ultrapassem os limites adequados.*

*O Prof. José dos Santos Carvalho Filho assim dispõe em sua obra Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, pág. 23:*

*“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplex fundamento:*

- 1. Adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;*
- 2. Exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo para os indivíduos;*
- 3. Proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens”.*

*A aplicação da multa não se revela cabível, vez que a penalidade de advertência alcançaria o mesmo resultado de forma menos onerosa. Assim, devida a conversão da multa em advertência.*

*Caso não se entenda desta forma, o que se admite apenas por hipótese, tem-se que o valor da multa não se revela proporcional ou razoável, vez que estabelecido em patamares elevados com relação ao suposto descumprimento contratual da Concessionária.*

*Portanto, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho-Diretor, após todas as ponderações feitas e rogando pela efetiva aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso, requer-se a conversão da multa em advertência, ou, subsidiariamente, a redução substancial do valor da multa.*

#### **IV- CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, requer-se:*

- 1. Seja dado provimento ao presente Recurso, para anular a multa imposta na Deliberação em comento, eis que ausente responsabilidade da Concessionária;*
- 2. Subsidiariamente, caso seja entendido ter havido descumprimento de norma legal – o que se admite apenas por hipótese, seja convertida a sanção de multa em advertência;*
- 3. Caso o item acima não seja acolhido, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer-se a redução substancial do valor da multa, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...)”.*

Ato contínuo, os autos foram enviados à Procuradoria desta Agência para análise e manifestação acerca do Recurso apresentado<sup>[iv]</sup> e, após detida análise, pelo Parecer nº 40/2019 - DPVBV<sup>[v]</sup>, reconhecida a tempestividade da peça recursal, opinou como segue:

*“(…) 3 – Da Análise do Mérito*

##### *1. “Fato de Terceiro – Ausência de Responsabilidade da Concessionária”*

*A Recorrente argumenta que “demonstrou que as obras estavam corretamente sinalizadas e que, provavelmente, ocorreu ação de vândalos, resultando nas observações da CAENE”, alegando que “se os fatos apontados da CAENE são decorrentes exclusivamente de conduta de terceiros, e, portanto, alheios à vontade da Concessionária, resta afastada qualquer tipo de responsabilidade da mesma.”*

*Considerando os elementos dos autos e o d. Voto proferido no presente, há que se reiterar os apontamentos do parecer de fls. 102/105 elaborado por esta Procuradoria, uma vez que restou demonstrado que a Concessionária CEG incorreu em erro ao deixar de acompanhar assim como fiscalizar suas atividades na localidade em tela, “faltando com o mínimo esperado do dever de cuidado na operação e controle de suas obras e atividades”, sem que houvesse a observância aos Princípios*

elencados na Cláusula Primeira, parágrafo 3º, em especial, ao Princípio da Segurança e à Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão.

Assim, além de se verificar que a Recorrente incorre na Responsabilidade Objetiva, conforme os termos do art. 927, do Código Civil, deve-se repisar que está previsto na Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 6, do Contrato de Concessão, a obrigação da Concessionária Recorrente em:

“realizar por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação de serviços concedidos, (...) de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no parágrafo 3º da Cláusula Primeira”.

Neste sentido, não merecem prosperar as alegações da Recorrente de que “imediatamente adotou as providências cabíveis e, portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade”, uma vez que não afastam a sua responsabilidade, pois agiu em contrariedade às regras norteadoras da prestação do serviço público, previstas no art. 6º no § 1º, da Lei nº 8.987/95, que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, fixando o conceito de serviço adequado:

“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Ainda pela definição da Lei de Concessões – Lei nº 8.987/1995 – deve-se observar o abaixo:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – Prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...).”

Nesta toada, em exame do d. Voto é necessário que para o completo entendimento das razões que levaram o Ilmo. Conselheiro Relator a aplicar a referida penalidade é imperioso que se faça a leitura completa do mesmo, sendo importante destacar o exposto abaixo:

(...) **Da simples visualização das imagens constantes no citado Relatório, fica evidente os riscos gerados pela imprudência da Delegatária.** Não se mostrando válido ou razoável o argumento da CEG de que todas as irregularidades “seriam condutas exclusivamente de terceiros” (...)

**Desse modo, a conduta temerária da CEG, ao não realizar o isolamento e sinalização de suas obras garantindo os níveis de segurança adequados/preventivos, possui dissonância com as previsões contratuais e vai além,** pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, uma vez que gera riscos iminentes para a coletividade, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente, mediante **aplicação de penalidade que demonstre, efetivamente, o seu caráter pedagógico.**

Sendo assim, resta claro que o d. Voto proferido é altamente explicativo quanto às razões que levaram à aplicação da penalidade aqui imposta e calçado nas informações ali apresentadas, no pronunciamento técnico e jurídico desta AGENERSA, sendo de suma importância observar que o d. Voto que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito à obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas d. Voto proferido, não merecendo prosperar os argumentos da Recorrente para fins de anular a multa imposta na Deliberação 3.825/2019.

2. “Conversão da Multa em advertência ou Redução substancial da Multa”

Na aplicação da multa prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 3.825/2019, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo, “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas.”

Assim, é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder; cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

De acordo com a doutrina alemã, para a aplicação deste Princípio é imprescindível a adoção dos seguintes critérios: o primeiro, adequação que pode ser definida como meio utilizado deve ser

compatível com o fim almejado; o segundo, exigibilidade, que é a necessidade do ato para atingir ao fim público; e terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito, que são as vantagens a ser conquistadas superarem as desvantagens.

Logo, a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada, **sendo inclusive ressaltado no d. Voto proferido que a aplicação de penalidade foi para fins de demonstrar, “efetivamente, o seu caráter pedagógico.”** (grifo da Procuradoria)

Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, em conformidade com a razoabilidade, sendo importante frisar que há previsão para aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração, conforme a Cláusula 10, § 2º, do Contrato de Concessão.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida, e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais (...). (Grifos como no original).

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021<sup>[vi]</sup>.

Em segmento, foi disponibilizado *link* à Concessionária, de forma a viabilizar amplo acesso aos autos<sup>[vii]</sup> e dar ciência do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas Razões Finais.

Em resposta ao Ofício enviado por esta Agência, a CEG, em suas Razões Finais<sup>[viii]</sup>, ratificou suas alegações, salientando o pleito de anulação da penalidade ou, subsidiariamente, a redução de seu valor ou a conversão da multa em advertência.

***É o Relatório.***

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[i] Relatório de Fiscalização nº 014/2015 e Termo de Notificação nº 004/15: Folhas 05/16.

[ii] Deliberação nº 3.825/2019: Folhas 124/125.

[iii] Recurso: Folhas 130/133.

- [iv] Despacho CODIR SS: Folhas 137.
- [v] Parecer da Procuradoria: Folhas 139/145.
- [vi] Redistribuição: Folhas 157.
- [vii] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 732/2021: Folhas 159/160.
- [viii] Razões Finais: Folhas 162/165.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23050026** e o código CRC **79878879**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 23050026

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 22/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002683/2021**

**INTERESSADO: AGENERSA**

Processo nº: E-12/003.314/2015

Data de autuação: 14/07/2015

Regulada: CEG

Assunto: Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização E-014/15 e Termo de Notificação nº 004/15. Recurso

Sessão Regulatória: 30 de setembro de 2021

---

## VOTO

---

Trata-se de Processo Regulatório que, nesta oportunidade, retorna à Sessão Regulatória para análise do Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a determinação contida no Artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.825<sup>[i]</sup>, publicada no DOERJ de 14/05/2019, cuja transcrição entendo por necessária:

*“Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (01/07/2015), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, pelo descumprimento contratual, no que se refere à falha na qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas pela CEG em logradouros e vias públicas (...)”.*

Ressalta-se que o Relatório de Fiscalização produzido pela Câmara Técnica de Energia desta Agência - CAENE, **constatou irregularidades no posicionamento dos tapumes e na sinalização da obra, além da inexistência de espaço suficiente para que pessoas com necessidades especiais e demais pedestres transitassem, forçando a circulação pela pista de rolamento.**

Inicialmente, registro a **tempestividade** da peça recursal, já que seu protocolo, em 23/05/2019, se deu dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo Artigo 79<sup>[ii]</sup> do Regimento desta Agência.

Adentrando o **mérito do Recurso** em apreço, constato que **o inconformismo da Concessionária se deu contra a penalidade de multa estabelecida no Artigo 1º da referida Deliberação**, atribuindo, exclusivamente, à ação de terceiros - que definiu como “*vândalos*” - a responsabilidade pelo cenário de irregularidades apuradas na fiscalização da Câmara Técnica de Energia desta Agência. Assinalou,

ainda, que não seria justo exigir da Delegatária a garantia absoluta da integridade de suas intervenções em via pública, já que, ao seu sentir, o próprio Estado não conseguiria garantir a segurança pública.

E seguiu, afirmando que procedeu, prontamente, os reparos necessários e que, portanto, estaria observando às normas vigentes, o que afastaria a incidência de qualquer penalidade. Ao final, destacou que a obra foi concluída em 2015, não sendo cabível a manutenção da penalidade de multa, já que desproporcional, devendo ser convertida em advertência ou, subsidiariamente, que seu valor seja reduzido de forma substancial.

A Procuradoria desta Agência, após atenta análise dos autos, concluiu *“que restou demonstrado que a Concessionária CEG incorreu em erro ao deixar de acompanhar e fiscalizar suas atividades na localidade em tela, faltando com o mínimo esperado do dever de cuidado na operação e controle de suas obras e atividades, sem que houvesse a observância aos Princípios elencados na Cláusula Primeira, parágrafo 3º, em especial, ao Princípio da Segurança e à Cláusula Quarta, ambas do Contrato de Concessão”*, e opinou pelo **conhecimento do Recurso, já que tempestivo e pela negativa de provimento, em razão de inexistir vício de legalidade na Deliberação recorrida.**

De início, deve-se destacar que é de **interesse e responsabilidade** desta Agência a vigilância na busca permanente pela adequada prestação dos serviços essenciais regulados, bem como pela sua constante evolução e melhoria, o que guarda estreita relação com a observância das normas legais referentes à relação com os usuários.

Assim, a Lei nº 4.556/2005, em seu Artigo 3º, inciso I, estabelece como um dos princípios fundamentais desta Reguladora, que a AGENERSA deve garantir, a *“prestação, pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente”*.

Como bem pontuado no Voto condutor da Deliberação nº 3.825/2019, *“(...) a Concessionária deve atentar com mais rigor para tal questão, uma vez que o risco gerado para transeuntes, tráfego de veículos e até mesmo para os operários da obra é incalculável, dado a grande circulação em seu entorno”*.

No que se refere ao valor arbitrado para a multa aplicada à Concessionária, cabe frisar que esta Agência desempenha função fiscalizadora, possuindo autonomia para aplicação de penalidade, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, os quais se **encontram rigorosamente atendidos no caso em análise**, ante ao cenário de graves irregularidades comprovadas nos autos pelo Relatório de Fiscalização, inclusive com detalhado material fotográfico produzido.

Deste modo, **mantenho a Decisão do Conselho Diretor**, consubstanciada pela Deliberação nº 3.825/2019 e, diante da inexistência de qualquer vício de legalidade no julgamento anterior, **entendo por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, exarados no curso da presente instrução processual, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

***É como voto.***



**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[i] “DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.825/2019 DE 14 DE MAIO DE 2019:

CONCESSIONÁRIA CEG – VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.314/2015, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração ( 01/07/2015), em razão da violação à Cláusula Quarta do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, pelo descumprimento contratual, no que se refere à falha na qualidade da sinalização e proteção das obras realizadas pela CEG em logradouros e vias públicas;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007;

Art. 3º - Determinar que a SECEX proceda à alteração do nome do presente processo para: “Vistoria da Execução dos projetos de obras e instalações da CEG. Relatório de Fiscalização nº E-014/2015 e Termo de Notificação nº 005/2015;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019. (...).”

[ii] “Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 08/10/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23050568** e o código CRC **5C23011D**.





Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. \_\_\_, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**Concessionária CEG** – Vistoria da Execução dos Projetos de Obra e Instalações da CEG/Relatório de Fiscalização E-014/15 e Termo de Notificação nº 004/15. Recurso.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003.314/2015**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/10/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23050596** e o código CRC **2B2A21D5**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002683/2021

SEI nº 23050596

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4304  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100296/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (26/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I, II, VI e XIV, do Artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base nos Artigos 15, inciso II; 19, inciso VIII; 21, inciso II; e 22, inciso IV, estes da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CA-SAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo completo com a identificação cadastral de todas as famílias atingidas pelo rompimento da adutora, acompanhadas dos termos de acordo celebrados, a discriminação de valores solicitados e efetivamente pagos; e benefícios eventualmente disponibilizados, como alimentação, hospedagem, ajuda de custo e outros, se for o caso, com o lapso temporal respectivo de sua concessão e, em caso de inexistência, prova hábil de tentativa de ressarcimento de danos.

**Art. 4º** - Determinar que a SECEX proceda o desentranhamento do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, às folhas 11/14, haja vista ser documento estranho aos presentes autos.

**Art. 5º** - Determinar que a SECEX altere o assunto do presente Processo Regulatório para "Rompimento de Tubulação da CEDAE causando invasão de água em residências de moradores de Jardim Laranjeiras, em Nova Iguaçu".

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348982

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4305  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CEDAE INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTÓCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001399/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Expedir ofício ao Ministério Público informando que, após vistoria da Câmara de Saneamento desta Agência, não se verificaram falhas na prestação do serviço por parte da CEDAE, disponibilizando os documentos pertinentes.

**Art. 2º** - Não havendo pedido de esclarecimentos pelo Ministério Público, proceder com o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348983

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4306  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**COMPANHIA CEDAE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001029/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Companhia CEDAE cumpriu a Resolução AGENERSA n.º 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017 para o ano de 2021.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348984

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4307  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRAS E INSTALAÇÕES DA CEG/RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.825/2019, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348985

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4308  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100225/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.256/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348986

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4309  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.275/2021, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348987

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4310  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO)**

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-E-12/003.100015/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração 065/2020, observando-se, por ora, a suspensão judicial da exigibilidade da multa;

**Art. 2º** - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da demanda judicial - TJRJ - Processo nº 0103006-20.2020.8.19.0001;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348988

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4311  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.406/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária CEG, vez que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja lavrado novo Auto de Infração, mantendo-se a memória de cálculo elaborada pela CAPET, com as assinaturas da Secretaria Executiva, CAENE, CAPET e Concessionária, conforme art. 10, inciso VII da IN 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, CAENE e CAPET a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar à Procuradoria o acompanhamento da correspondente demanda judicial - TJRJ - Ação Anulatória nº 0103154-31.2020.8.19.0001.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2348989

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4312  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.067/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
CONSELHEIRO

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348990

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4313  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.068/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária CEG Rio cumpriu o disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ nº 354/2003.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2348991

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4314  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEG Rio, com fundamento no inciso IV da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso IV, do artigo 19 da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, penalidade de mul-